



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 80/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **48003.009842/2022-47**  
Órgão: **ANM - Agência Nacional de Mineração**  
Requerente: **064428**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso às informações sobre quais estruturas viabilizam a atividade de mineração e respectivas substâncias, declaradas em 2022 (ano base 2021), relacionadas aos processos: 864575/2010; 816021/1970; 805985/1971; 002019/1939.

#### **Resposta do órgão requerido**

A Agência informou que os dados solicitados compõem o Relatório Anual de Lavra das empresas titulares dos processos listados, que é documento classificado como sigiloso pela Resolução ANM nº 01/2019.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido alegando que as informações requeridas estão previstas na Resolução 06/2019 e não estão classificadas como sigilosas.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Recorrida pontuou que as informações sobre estruturas de empresas de mineração e substâncias declaradas, seriam tratadas também como sigilosas, por fazerem parte dos dados declarados pelas empresas em seus respectivos relatórios anuais de lavra. Com isto, destacou o impedimento legal, conforme a Resolução ANM nº 01/2019, de prestar as informações solicitadas.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente solicitou considerar as mesmas razões apresentadas no recurso anterior.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Agência asseverou que as estruturas de mineração utilizadas para análise dos municípios afetados pela mineração foram declaradas no Relatório Anual de Lavra das empresas detentoras de títulos de lavra junto à ANM, conforme previsto pelo §3º do Artigo 13 da Resolução ANM nº 06/2019. Reiterou que o Relatório Anual de Lavra seria documento sigiloso, conforme previsto no inciso I, do Artigo 27 Resolução ANM nº 01/2019, portanto, não estariam autorizados a fornecer tais informações.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido alegando que a ANM apura os municípios afetados por estruturas de mineração para fins de recebimento de CFEM a partir de declarações das empresas sobre as estruturas existentes no empreendimento minerário. Exemplificou: “*a empresa declara que existe ou inexistente barragem de mineração e classifica ou não determinado município como afastado*”. Acrescentou o Requerente, que a lei e os decretos que criaram essa parcela da CFEM não previram sigilo e nem poderiam prevê-lo. Todavia, a ANM teria obrigado o minerador a apresentar essa declaração pública no RAL. Pelo fato de a declaração pública ser apresentada no RAL, que segundo a ANM seria sigiloso, a ANM disse não poder fornecer a parte pública da informação. E concluiu questionando como o cidadão e o município poderiam fiscalizar se as declarações foram prestadas ou se estariam corretas, sendo o teor sigiloso.

### **Análise da CGU**

A CGU em análise conjunta dos recursos NUP 48003.0098422022-47 e 48003.0098762022-31, entendeu, em linha com julgamento anterior em que se discutiu o alcance do sigilo atribuído pela ANM ao RAL, que o regime e o contexto legislativo regulamentador do direito de acesso à informação correntes no País não excluem as demais hipóteses de sigilo legal. Pontuou ainda que não se aplica às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, tendo em vista que a divulgação dessas informações pode representar vantagem competitiva a favor de outros agentes econômicos, conforme disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, concluiu que é razoável acatar os argumentos e os elementos de ordem técnica noticiados pela Agência Reguladora, os quais são passíveis de enquadramento na legislação, na medida em que as informações requeridas devem ser protegidas pelo órgão ou entidade que as detém, em função de sigilo legal particular.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento dos recursos, na medida em que as informações requeridas seriam protegidas por sigilo industrial, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c os incisos V, do art. 2º, XI e XIV, do art. 195, da Lei nº 9.279, de 1996, o § 2º do art. 5º e o inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI contestando as respostas dadas pela ANM e pela CGU. Alegou que as informações sobre estruturas de mineração existentes (a barragem de rejeitos seria uma delas, conforme resolução 25/2020 da ANM) em determinado município, vinculadas a determinado processo, não são, em momento algum, classificadas como sigilosas. Afirma que o RAL é classificado pela ANM como sigiloso, mas as informações sobre estruturas de mineração não integram o RAL e que apenas estão inseridas na mesma plataforma de declaração. Alegou, ainda, que tal inserção foi posterior (Resolução 25/2020) à classificação de sigilo do RAL (Resolução ANM 06/2019), e que a própria ANM divulga publicamente as estruturas declaradas para alguns processos. Por fim, afirma que a negativa de acesso é por questão pessoal e não decorre de classificação institucional.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o recurso não cumpre o requisito de cabimento, em vista de haver conteúdo com teor de reclamação.

## Análise da CMRI

Inicialmente, verifica-se que não pode ser conhecida a parcela do recurso em que o Requerente afirma que a negativa de acesso decorre de questão pessoal, em razão de se tratar de conteúdo com teor de reclamação. Manifestações desse tipo não são contempladas no escopo do direito de acesso à informação e, para serem devidamente tratadas, devem ser registradas no canal adequado, disponível na Plataforma Fala.BR. Considerando que o Requerente fez alegações acerca da natureza pública da informação que pretende obter acesso, passa-se à análise. Nos autos é possível identificar, desde a resposta inicial, que a Requerida mantém o posicionamento quanto ao caráter sigiloso da informação solicitada em vista de ser componente de documento cujo sigilo é estabelecido em normativo específico. A Requerida apresentou como fundamento para a restrição do acesso, a Resolução ANM nº 1, de 25 de janeiro de 2019, que altera a redação de dispositivos acerca de informações e documentos sigilosos contidos em processos minerários, estabelecidos pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que constitui a consolidação normativa que dispõe sobre os regimes de aproveitamento dos recursos minerais. Assim, destacam-se do texto da norma os seguintes dispositivos:

Portaria DNPM/MME nº 155, de 12 de maio de 2016:

Art. 27. São considerados sigilosos:

I - o Relatório de Pesquisa, o Plano de Aproveitamento Econômico, o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Relatório Anual de Lavra - RAL, assim como outros documentos integrantes do processo minerário cujo sigilo seja, a pedido do titular, deferido pela ANM em decisão fundamentada, por conter segredo industrial a proteger ou informação empresarial que possa representar vantagem competitiva a outro agente econômico;

(Redação dada pela Resolução 1/2019/ANM/MME)

(...)

Art. 28. A parte sigilosa dos processos minerários (art. 27, I, §§ 1º, 2º e 4º), os processos de certificação Kimberley e os processos de cobrança de CFEM (art. 27, II e III) somente são acessíveis ao titular, seu procurador, responsável técnico ou advogado, munidos de instrumento procuratório ou de autorização do titular, para fins de obtenção de vista e cópias, recebimento de documentos originais e segundas vias.

(Redação dada pela Resolução 1/2019/ANM/MME)

Portanto, tendo em vista que a citada Resolução dispõe sobre a identificação de documentos e informações sigilosas, conferindo expressamente esse caráter ao Relatório Anual de Lavra, fica evidente que não há margem para interpretação diversa da impositiva restrição de acesso desse documento. No recurso submetido à CMRI o Requerente alega que as informações sobre estruturas de mineração existentes, inclusive a barragem de rejeitos, não seriam, em momento algum, classificadas como sigilosas e não integrariam o RAL. Acerca disso, vale destacar que a Resolução ANM nº 6, de 2019, estipula as informações que devem constar do Relatório Anual de Lavra, no parágrafo 3º do art. 13, onde se lê:

§ 3º Deverão ser informadas pelos detentores de direitos minerários no Relatório Anual de Lavra - RAL, nos termos e prazos estabelecidos pelo inciso XVII do Art. 34 e Art. 36 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, as seguintes estruturas, com indicação dos municípios de localização respectivos:

I. Pilhas de estéril;

II. Barragens de rejeitos;

III. Instalações de beneficiamento de substâncias minerais;

- IV. Oficinas;
- V. Vias de transporte rodoviários e hidroviários internos da mina;
- VI. Moradias, almoxarifados e restaurantes;
- VII. Captação e adução de água;
- VIII. Instalações de energia elétrica;
- IX. Escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- X. Bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho; e
- XI. Beneficiamento e aglomeração do minério.

Observa-se, portanto, que as informações sobre as estruturas de mineração existentes são, de fato, componentes do RAL, que, como já destacado, em consonância com a Resolução ANM nº 1, de 2019, é considerado sigiloso. Não bastasse a clara determinação do sigilo do documento, o pedido refere-se a informações fornecidas por empresas para regularização do processo minerário junto à ANM, cujo teor é de relevante interesse empresarial e que, caso divulgadas, podem representar distorções competitivas no mercado da mineração industrial em favor de agentes econômicos terceiros. O próprio arcabouço legal que estabelece o direito ao acesso à informação exclui a sua aplicação às hipóteses de sigilo específico previstas na legislação, bem como às informações relativas à atividade empresarial obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, tendo em vista que a divulgação dessas informações pode representar vantagem competitiva a favor de outros agentes econômicos. Assim, constata-se o enquadramento da situação em tela às hipóteses de restrição de acesso à informação previstas no parágrafo 2º do art. 5º, no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, vale ressaltar que nos termos do inciso XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, comete crime de concorrência desleal quem divulga sem autorização dados não divulgados que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos. Diante do exposto, conclui-se que as informações solicitadas não podem ser fornecidas e decide-se pelo indeferimento do recurso.

#### Decisão da CMRI

□ A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no parágrafo 2º do art. 5º e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o inciso XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, em razão de haver sigilo específico determinado pela Resolução ANM nº 1, de 2019, e porque o objeto solicitado consiste em informação obtida por agência reguladora, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva em favor de outros agentes econômicos e configurar crime de concorrência desleal. □



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615312** e o código CRC **3333642C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)